

Portaria n.º 6/98/M

de 12 de Janeiro

Havendo que estipular a taxa de fiscalização dos bancos, das sociedades financeiras e das unidades bancárias «offshore», bem como das casas de câmbio e balcões de câmbio, referente ao ano de 1997;

Obtido o parecer da Autoridade Monetária e Cambial de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas c) e f) do n.º I do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º Relativamente ao ano de 1997, as taxas de fiscalização para os bancos autorizados a operar em Macau com licença plena, previstas no artigo 11.º do Regime Jurídico do Sistema Financeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho, são as seguintes:

a) Pela sede dos bancos constituídos no Território e sucursais de bancos com sede no exterior, uma taxa uniforme de 134 000 (cento e trinta e quatro mil) patacas para cada instituição;

b) Por cada agência no Território das instituições referidas na alínea anterior o adicional de 24 000 (vinte e quatro mil) patacas.

Artigo 2.º Para o ano de 1997, a taxa de fiscalização das sociedades financeiras, prevista no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 15/83/M, de 26 de Fevereiro, é fixada em 0,3%, aplicada sobre o respectivo capital social realizado em 31 de Dezembro de 1997.

Artigo 3.º As unidades bancárias «offshore» ficam sujeitas à taxa de fiscalização estabelecida no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 25/87/M, de 4 de Maio.

Artigo 4.º — 1. A taxa de fiscalização das casas de câmbio, prevista no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 38/97/M, de 15 de Setembro, referente ao mesmo ano de 1997, é de 15 000 (quinze mil) patacas.

2. Às entidades autorizadas a explorar balcões de câmbio aplica-se, nos termos do mesmo artigo, uma taxa anual fixa de 15 000 (quinze mil) patacas.

Governo de Macau, aos 7 de Janeiro de 1998.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

訓令 第6/98/M號

一月十二日

鑑於必需為銀行、金融公司、離岸銀行單位、兌換店及兌換櫃訂定一九九七年度之監察費；

經取得澳門貨幣暨匯兌監理署意見；

經聽取諮詢會意見後；

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款 c 項及 f 項所賦予之權能，下令：

第一條

七月五日第32/93/M號法令核准之金融體系法律制度第十一條，就以完全准許方式獲許可在澳門經營之銀行所規定之監察費，於一九九七年度為如下：

- a) 在本地區設立之銀行總行及住所設於外地之銀行分行之統一監察費各為澳門幣134,000元（拾叁萬肆仟元）；
- b) 上項所指機構在本地區之每一支行之額外監察費為澳門幣24,000元（貳萬肆仟元）。

第二條

二月二十六日第15/83/M號法令第十二條第一款規定之金融公司監察費，於一九九七年度為金融公司截至一九九七年十二月三十一日所繳公司資本之0.3%。

第三條

離岸銀行單位之監察費為五月四日第25/87/M號法令第十四條所規定者。

第四條

一、九月十五日第38/97/M號法令第十四條規定之兌換店監察費，於一九九七年度為澳門幣15,000元（壹萬伍仟元）。

二、按照上述同一條文規定，就獲許可經營兌換櫃業務之實體所訂定之每年固定監察費為澳門幣15,000元（壹萬伍仟元）。

一九九八年一月七日於澳門政府
命令公布。

總督 韋奇立